



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 195, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO”

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

D E C R E T A:

Art. 1º HOMOLOGA em todos os seus termos o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2.023, visando à seleção de pessoal para contratação em caráter temporário de Motorista para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, do Município de Santa Rita do Pardo-MS, conforme resultado final constante no Edital de Processo Seletivo nº 026/2.023, Publicado no Diário Oficial do Município, Jornal da Cidade, edição nº 2.331 de 16 de outubro de 2023.

Art. 2º. O prazo de vigência do referido Processo Seletivo será de 03 (Três) meses.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 18 dias do mês de outubro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

PORTARIA Nº 539/2023 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- CONCEDER férias regulamentares a servidora RAQUEL FAUSTINO MARQUES MUCCHÃO, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenadora de Convênios, Matrícula nº 106501, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, Lotada na Secretaria Municipal de Administração e Governo, referente ao período aquisitivo compreendido entre 26/02/2021 a 25/02/2022, para ser gozada a partir do dia 16/10/2023 a 14/11/2023, com retorno as suas funções em 15/11/2023.

ARTIGO 2º- Esta Portaria Entrará em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Outubro de 2023

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

PORTARIA Nº 540/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições legais, especialmente nas atribuições constantes da Lei Orgânica do Município, e do artigo 67, de Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- DESIGNAR os servidores MARIA ROSANA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 930.717.601-91, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenadora do Crás, Como Titular, ALESSANDRA ROCHA OKIDOI CASTELO BRANCO, inscrita no CPF sob nº 777.619.361-53, ocupante do Cargo de Psicóloga, Como 1ª Suplente; para fiscalizar e acompanhar a execução do Processo nº 107/2.023 e Pregão Presencial nº 056/2.023, formalizados pelo Município a execução congênera formalizado pelo Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, consoante disposição expressa do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 05 de Setembro de 2023.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Outubro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume e no Diário Oficial do Município

PORTARIA Nº 541/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições legais, especialmente nas atribuições constantes da Lei Orgânica do Município, e do artigo 67, de Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- DESIGNAR os servidores EMANUELI MARTINS NOGUEIRA, inscrita no CPF sob nº 004.140.229-47, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Técnico I, Como Titular, KATIA CRISTINA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 893.900.751-49, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenadora de Cultura, Como 1ª Suplente, MÁRCIO ROGÉRIO DE ALMEIDA FREITAS QUEBRA, inscrito no CPF sob nº 070.707.581-54, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenador de Comunicação e Eventos, Como 2º Suplente; para fiscalizar e acompanhar a execução do Processo nº 108/2.023 e Pregão Presencial nº 057/2.023, formalizados pelo Município a execução congênera formalizado pelo Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, consoante disposição expressa do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de Setembro de 2023.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Outubro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume e no Diário Oficial do Município

PORTARIA Nº 542/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato

Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições legais, especialmente nas atribuições constantes da Lei Orgânica do Município, e do artigo 67, de Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- DESIGNAR os servidores MARIA ROSANA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 930.717.601-91, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenadora do Crás, Como Titular, BRUNA GREGÓRIO DE SOUZA SILVA, inscrita no CPF sob nº 723.659.511-04, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenadora de Projetos, Como 1ª Suplente; para fiscalizar e acompanhar a execução do Processo nº 109/2.023 e Pregão Presencial nº 058/2.023, formalizados pelo Município a execução congênera formalizado pelo Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, consoante disposição expressa do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Setembro de 2023.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Outubro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume e no Diário Oficial do Município

PORTARIA Nº 543/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições legais, especialmente nas atribuições constantes da Lei Orgânica do Município, e do artigo 67, de Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

ARTIGO 1º- DESIGNAR os servidores SILVANA GOMES, inscrito no CPF sob nº 592.641.441-53, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Técnico II, Como Titular, ANA LAURA NASCIMENTO NOVAIS, inscrita no CPF sob nº 051.797.121-65, ocupante do Cargo em Comissão de Assistente Técnico I, Como 1ª Suplente, LUCIANA NOGUEIRA MARTINEZ DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 475.300.651-49, ocupante do Auxiliar de Serviços Gerais, Como 2ª Suplente; para fiscalizar e acompanhar a execução do Processo nº 114/2.023 e Dispensa nº 030/2.023, formalizados pelo Município a execução congênera formalizado pelo Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, consoante disposição expressa do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

ARTIGO 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de Setembro de 2023.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Outubro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume e no Diário Oficial do Município

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2023

O MUNICÍPIO DE Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Administração e Governo e Comissão de Licitação, torna público que está aberta à licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo “Menor Preço Unitário”, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e Lei Complementar nº 123/06.

OBJETO: Contratação de Empresa para Aquisição e instalação de Balança estática 100% digital para pesagem de veículos rodoviários com cargas de Resíduos Sólidos Urbanos no Transbordo Municipal, em atendimento a solicitação da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Estradas e Oficina, em conformidade com o Edital, Termo de Referência e demais anexos.

TIPO: Menor Preço Unitário

DATA: 31/10/2023

HORÁRIO DA ABERTURA: 09:00h (Horário Oficial de Brasília)

EDITAL A ÍNTEGRA: Os interessados poderão adquirir o edital na íntegra, pelo site www.santaritadopardo.ms.gov.br e maiores informações referente ao certame, poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal nos seguintes horários 08:00 às 14:00 horas (Horário Oficial Brasília), no Setor de Licitações, na Rua Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS ou através do telefone (67) 3591-2511 ou licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br.

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA ENTREGA DOS ENVELOPES: O Credenciamento, Documentação de Habilitação e Proposta de Preço deverão ser entregues até o dia 31/10/2023 às 09:00 horas (Horário Oficial de Brasília), na Sala de Licitações do Município de Santa Rita do Pardo-MS, Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS.

Santa Rita do Pardo/MS, 18 de outubro de 2023.

JULIANO PAIXÃO FERRER

Secretário de Administração e Governo

LISTA DE CREDENCIADOS CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01-2023

LISTA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA REPAROS E MANUTENÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS

Serviço	Ranqueamento (lista de rodízio)	Nome	CNPJ
Instrutor de Instrumentos Musicais	1º	49.364.986 Judimar Felipe Queto	49.364.986/0001-78
Instalação de Insufilm	1º	28.649.587 Arlete Carvalho Zanoni	28.649.587/0001-83
Artista Musical – Apresentação com 02 integrantes	1º	Geraldo de SSouza Lima 9708553804	19.363.099/0001-14
Chaveiro	1º	Rafael de Lima Souza 02361854112	35.016.604/0001-00
Decoração de Festas	1º	15170208 Glauca Lima Henrique Teixeira	15.170.208/0001-26

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



CMS - Conselho Municipal de Saúde
Santa Rita do Pardo - MS

231
CMS

Ata nº 68/2023 da Sessão Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo-Estado de Mato Grosso do Sul.

Aos quatro dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniram-se os Conselheiros Municipais de Saúde no anfiteatro municipal, previamente convocado pela Presidenta do CMS, Sr.^a Maria Helena de Lima, verificando o quórum legal foi constatado a presença de 07 (sete) conselheiros sendo eles Elizangela da Silva Freitas, Iris Mendes de Freitas, José Alves dos Santos, Maria Helena de Lima, Natasha Yuri Muniz, Paulo Roberto Costa, Roberto Gomes da Silva. A reunião extraordinária seria para deliberar sobre a seguinte pauta do dia. 1. **Apresentação do relatório de gestão 2º e 3º Quadrimestre de 2022.** Iniciada a reunião, com a palavra o Sr. Júlio cumprimentou a todos e explicou a organização e o fluxo da presente reunião e as demandas legais que implicam todo o processo, agradeceu a presença de todos e deu início a apresentação dos dados da audiência Pública do relatório de gestão da SESP - 2º e 3º Quadrimestre de 2022 com a afirmação da obrigatoriedade da realização da audiência e seus prazos de execução, em continuidade o senhor Júlio apresentou a execução orçamentária e financeira, as receitas, despesas, despesas por subfunção frisando no relatório previamente encaminhado a todos, a aplicação em saúde era o mais visual o quanto o município estava investindo em saúde. **Item 1 aprovado.** Não havendo mais nada a tratar a reunião encerrou-se às 09:30 (nove horas e trinta minutos), que para constar eu, Júlio César Ferreira da Silva, digitei a presente ata que vai por mim assinada e senhores Conselheiros para que surtam seus efeitos legais.

Maria Helena de Lima
Paulo Roberto Costa
Roberto Gomes da Silva
Iris Mendes de Freitas
Natasha Yuri Muniz
José Alves dos Santos
Elizangela S. Freitas



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AV: João Gregório Rodrigues, 828 - Bairro Novo Horizonte.
Fone: (67) 3591-1376



RESOLUÇÃO Nº 014/2023/CMAS SANTA RITA DO PARDO – MS

“Dispõe sobre a análise e aprovação dos itens destinados para equipar o CRAS através de Emenda cadastrada no Sistema de Gestão e Transferências Voluntárias – SIGTV.”

O Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal 1.165/2017 de 04 de outubro de 2017.

Considerando a deliberação unânime da plenária do Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo-MS, adota em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de outubro de 2023.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a análise dos itens destinados para equipar o CRAS através da Emenda cadastrada no Sistema de Gestão e Transferências Voluntárias –SIGTV.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo-MS, 18 de outubro de 2023.

0

Ana Maria Messias
Ana Maria Messias
Presidente do CMAS

Processo administrativo nº 113/2023

Concorrência nº 02/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Obra de Construção de 36 Unidades Modulares Habitacionais na quadra 06 e 09 do bairro Novo Horizonte II de Santa Rita do Pardo/MS, com instalação de Placas Solares em cada unidade habitacional.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993 - Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse

edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Dito isso, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 16 de outubro de 2023, foi recebida pelo Setor de Licitações e Contratos, a IMPUGNAÇÃO ao Edital – Concorrência nº 02/2023, pela empresa **CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES LTDA**, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 19.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação:

19. DA IMPUGNAÇÃO

19.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

19.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

19.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, verifica-se que a impugnação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo legal. Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES

Assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação. O impugnante, alega que o Edital restringe o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia, visto que, solicita técnicas inovadoras para construção, deste modo pugna:



DO PEDIDO

Requeremos que a Prefeitura Municipal de Santa Rita Pardo revogue o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2023, para estabelecer no certame licitatório um método construtivo que não cerceie o caráter competitivo, estabelecendo critérios que respeite a igualdade e isonomia entre as empresas concorrentes.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

A priori, se faz necessário destacar que a licitação é o mecanismo adotado pela Administração Pública para fazer a escolha daqueles com quem irá contratar. Este procedimento visa escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que melhor atenderá ao fim proposto (objeto da licitação). Este instituto está previsto na Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei 8.666/93.

O professor Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à **melhor escolha**. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, **tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas**. Neste sentido, considera que: *Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.* (MELLO, 2012, p. 48).

O poder discricionário, consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES, “é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. Implica na faculdade que adquire a Administração para assegurar de forma eficaz o interesse público, objetivo principal a que se propõe o Poder Público.

A regra para a Administração Pública é a da realização do procedimento licitatório pelo qual poderá escolher o negócio que lhe será mais vantajoso, dentro das regras de eleição por ela mesma dispostas, dando igual oportunidade a todos os particulares interessados em oferecer seus bens e serviços ao Estado. Quando a todos os particulares, sem distinção, é dada a oportunidade de contratar com a Administração, restam respeitados os princípios da isonomia e da improbidade. (Vera Lúcia Machado D' Avila, *in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 2ª. Edição, Malheiros.)

Licitatar implica necessariamente fazer restrições, na medida em que se definem as características que se deseja. O que a Lei nº 8.666/93 veda é a inserção de condições no edital que restrinjam indevidamente a competição, até como corolário dos princípios da isonomia e impessoalidade. Não há vedação, a priori, da inserção de critérios ambientais na definição do objeto, desde que adequadamente motivadas, tendo como fim o interesse público.

É importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina leciona Meirelles (2005, p. J 19): “[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

Sendo assim, com a devida vênia, a Administração deve optar pela técnica que melhor irá atender o interesse público, observando a vantajosidade e economicidade e não o que é melhor para o r. impugnante.

Ainda, deve ser registrado o fato de que a licitação em lume não é limitada pela modalidade de técnica, como inclusive é facultado pela lei, na medida em que a Lei Federal nº 8.666/93, chama o critério de julgamento de “**tipo de licitação**”, e em seu art. 45, a norma prevê quatro tipos de licitação: menor preço, **melhor técnica**, **técnica** e preço e maior lance ou oferta, de modo que seria possível que a Municipalidade optasse pela licitação na modalidade técnica e preço, todavia, justamente visando na ampliação da participação de tantos licitantes quantos possíveis de modo a se alcançar o melhor preço e a melhor proposta, mais vantajosa possível, optou pela modalidade melhor preço exclusivamente, o que não exclui absolutamente nenhum interessado do certame, o que também evidencia a inverossimilhança das alegações da Impugnante.

Outrossim, como alegado pelo nobre impugnante, trata-se de técnica inovadora, que abarca grandes vantagens que serão elencadas no decorrer deste documento, e não é ilegal a sua utilização. O que se pode perceber é que, a impugnante não trabalha com a referida técnica, e tenta por intermédio de sua impugnação alterar o presente edital para lhe conferir possibilidade de participação no certame. Como já dito anteriormente, o edital não é restritivo, apenas adotou a melhor utilização dos recursos a serem empregados na construção, o que vem ganhando força no âmbito da construção civil, não apresentando óbices as empresas que já empregam esses recursos.

Noutro giro, vivemos hoje em uma época em que os recursos naturais estão acabando, sendo cada vez mais preciso diminuir o desperdício e reduzir os resíduos gerados pela construção civil. Estamos na era da **sustentabilidade**, e o mercado da construção civil está em alta, buscando novos métodos construtivos que atendam a essas necessidades.

No Brasil a construção civil é considerada atrasada, se comparada a outros setores industrializados, apesar de possuir uma grande representação econômica para o país. Para Pereira (1988) e Telles (1994), esse atraso se deve a fase colonial que o país viveu, com a presença da escravidão.

Os painéis isotérmicos são módulos pré-fabricados de alta performance que têm a propriedade de impedir a passagem de calor e manter a temperatura ou refrigeração/aquecimento do ambiente interno. São fabricados com chapas de aço galvanizado com o núcleo em poliestireno expandido (EPS). Substituem com vantagens os sistemas construtivos convencionais cimentícios, chegando a dispensar o uso de ar-condicionado nos ambientes com pouca circulação de pessoas e equipamentos.

Ainda, a construção modular e as novas tecnologias permite sejam alcançados os seguintes benefícios:

- Fácil e ágil instalação e desmontagem;
- São modulares, o que significa que podem ser redimensionados com facilidade em caso de troca de layout;
- São adaptáveis e atendem as exigências de qualquer projeto;
- Em sistemas de climatização são bem econômicos;
- É um material sustentável, pois não utiliza água em seu processo de produção, não emite resíduos industriais e, ainda, é 100% reciclável;
- Proporciona conforto térmico e acústico;
- Até 90% mais leves que outras estruturas e com um tempo de retorno do investimento muito melhor do que os outros sistemas construtivos.

Os painéis de EPS (poliestireno expandido) têm aplicação indicada para câmaras frigoríficas e podem ser usados em substituição à alvenaria. “Nesse caso é possível ter um ganho de até 70% na execução da obra. Painéis em EPS dispensam a necessidade de baldrame, reboco, assentamento, entre outros trabalhos. É basicamente fixar o painel e está pronto. Também, reduzem a quantidade da mão de obra, eliminando riscos em relação à segurança no trabalho, com uso de andaimes. Outra vantagem é o peso do material, leve e sem oferecer riscos aos operários envolvidos na construção”, detalha o engenheiro Ricardo Panhan, diretor Comercial para América Latina na Isoeste Construtivos Isotérmicos.¹

Ainda podemos citar as vantagens da escolha das casas pré-moldadas, conforme publicação do SEBRAE em seu site²:

¹ <https://www.aecweb.com.br/revista/materias/paineis-de-eps-para-construcao-vantagens-e-desvantagens/11168>

² <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/construcoes-pre-moldadas-crescem-como-opcao-na-construcao-civil,b558bb90f4da5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>

- Menos sujeira - como muitas partes das construções já chegam pré-moldadas, o canteiro de obras nesse modelo de construção não acumula entulhos, ficando mais limpo e organizado.
- Menor prazo de execução – novamente, o fato de as peças chegarem pré-moldadas facilita a montagem, o que reduz o prazo comparado com o de um cronograma de uma obra tradicional. Aqui, mais uma vantagem: a precisão, tanto na quantidade de material utilizado quanto na própria peça. Isso porque a construção pré-moldada utiliza gabaritos, evitando diferenças de medidas tiradas na obra.
- Menos surpresa nos custos – o preço fixado por cada peça da construção pré-moldada permite melhor gestão dos custos, evitando surpresas no orçamento no decorrer da obra.
- Maior sustentabilidade – O fato de produzir menos entulho também traz como benefício o cuidado com o meio ambiente, com maior sustentabilidade e responsabilidade ambiental.
- Melhor reaproveitamento – Diferentemente do que acontece numa construção com alvenaria, onde a demolição é o destino final numa desconstrução, as peças pré-moldadas podem ser removidas de uma vez só e podem também ser reaproveitadas.

Veja-se que construção industrializada é uma forma de realizar obras, inclusive públicas, de habitação popular, com maior rapidez, qualidade, economia e sustentabilidade. Ao contratar uma empresa de construção industrializada, o poder público pode obter os seguintes benefícios:

Rapidez: A construção industrializada permite que os componentes das habitações sejam produzidos em fábricas e montados no local da obra, reduzindo o tempo de execução e entrega dos projetos. Além disso, a utilização de tecnologias como o BIM (Building Information Modeling)

facilita o planejamento, a gestão e a coordenação das atividades, evitando erros e retrabalhos.

Qualidade: A construção industrializada garante um maior controle de qualidade dos materiais e dos processos, pois os componentes são fabricados em ambientes controlados e padronizados, seguindo normas técnicas e especificações rigorosas. Além disso, a montagem no local da obra é mais precisa e segura, pois os componentes são projetados para se encaixarem perfeitamente.

Economia: A construção industrializada reduz os custos da obra, pois otimiza o uso dos recursos, evita desperdícios e perdas de materiais, diminui a mão de obra necessária e os gastos com transporte e armazenamento. Além disso, a construção industrializada valoriza o empreendimento, pois oferece um produto final com mais qualidade, durabilidade e inovação.

Sustentabilidade: A construção industrializada contribui para a preservação do meio ambiente, pois diminui o consumo de água, energia e madeira, reduz a emissão de gases poluentes e a geração de resíduos sólidos. Além disso, a construção industrializada utiliza materiais ecológicos, como aço reciclado, madeira certificada e concreto com aditivos que aumentam sua resistência e vida útil.

Portanto, a importância de contratar uma empresa de construção industrializada para executar obras públicas de habitação popular está relacionada com a melhoria da eficiência, da qualidade, da economia e da sustentabilidade do setor da construção civil.

O painel isotérmico mencionados como um produto desconhecido hoje e fabricado no Brasil por mais de 12 empresa que somadas chega a um incrível volume anual de mais de 50 milhões de metros quadrados, volumes esse justificado mundialmente pela qualidade comprovada. O isopanel é apenas um componente dentre muito que caracteriza uma construção industrializada.

Existem vários cursos profissionalizantes na área de construção modular com painéis industrializados. E dentre dezenas de opções listo abaixo alguns deles:

1. Curso Construção 4.0 - Industrialização, Tecnologia e Inovação: Este curso tem como objetivo preparar os caminhos para a industrialização da construção, através de uma abordagem moderna. <https://construcao40.com.br/>
2. Curso de Construção Modular, Pré-construção e Fast Construction - AEA: Este curso é voltado para a discussão dos fundamentos e introdução da construção modular dentro de uma abordagem moderna, justificando como ela pode substituir com vantagens a construção tradicional. <https://aea.com.br/cursos-online/curso-de-construcao-modular-pre-construcao-e-fast-construction/>
3. Técnico Superior Profissional em Tecnologias Avançadas de Construção: Este é um curso superior que é orientado para a construção modular e industrialização da construção civil, através de novas tecnologias. <https://www.idealista.pt/news/imobiliario/construcao/2022/08/12/53569-construcao-modular-novo-curso-tecnico-superior-garante-emprego>

Portanto, qualquer empresa nacional, pode se especializar nesta modalidade de construção civil, não havendo qualquer norma que exija ou obrigue a opção pela técnica rudimentar da construção civil convencional com tijolos e concreto exclusivamente.

O mercado da construção industrializada e modular no Brasil é um setor que vem crescendo e se consolidando nos últimos anos, graças aos benefícios que essa modalidade de construção oferece, como rapidez, qualidade, economia e sustentabilidade. Existem inúmeras empresas capacitadas e experientes nesse mercado, que atuam em diversos segmentos, como educação, saúde, habitação, comercial, industrial e infraestrutura.

Algumas das empresas existentes no mercado, o que por si só demonstra a variedade e a possibilidade de concorrência são:

- 1) <https://www.grupocesar.com.br/construcao-modular/>
Construção Modular e atua com o desenvolvimento de sistemas construtivos, com tecnologias arquitetônicas e de engenharia modulares;
- 2) <https://taecomodulos.com.br/>
Soluções para construção modular personalizada;
- 3) <https://www.sistemaconstrutivofischer.com.br/>
Sistema que consiste em painéis modulares autoportantes, contemplando as normas da ABNT NBR 15.575 e certificado, homologado DATEC;
- 4) <https://opuscm.com.br/>
Industrialização da construção civil, focada na previsibilidade e agilidade na entrega de construções;
- 5) <https://www.eurobras.com.br/>
Empresa brasileira líder na fabricação e construção modular habitacional, referência no mercado de construção modular habitacional.

As empresas supra referidas são exemplos de diversos 'players', dentre outros, que atuam no mercado de construção modular, e que demonstram a imensa gama de variedades e opções que surgem como alternativa e inclusive soluções à arcaica, rudimentar e poluente atividade de construção civil tradicional, havendo, assim, novas soluções que permitem maior conforto térmico, especialmente em nossa localidade, onde o calor é extremo, sendo a capacidade

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

térmica um dos vetores das novas unidades habitacionais, além, ainda, da qualidade e da natureza dos materiais, que devem respeitar o meio ambiente.

Ainda, a aquisição de matérias-primas de outros estados para uso na construção civil no Mato Grosso do Sul não deve ser considerada uma barreira impeditiva. Existem várias razões para isso.

O Brasil possui uma vasta rede de transporte que facilita o movimento de mercadorias entre os estados. Empresas de transporte, como o Expresso Sul-mato-grossense e a Cruzeiro do Sul, oferecem serviços de transporte para os estados de MS, GO, DF e SP, e Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo, respectivamente.

A compra de matérias-primas de outras unidades da federação permite acesso a uma maior diversidade de fornecedores. Isso pode levar a preços mais competitivos e melhor qualidade dos materiais.

O Mato Grosso do Sul tem implementado sistemas de logística reversa para reaproveitar materiais reciclados na construção civil. Isso pode reduzir a necessidade de novas matérias-primas e diminuir o impacto ambiental da construção civil.

Portanto, embora possam existir desafios associados à compra de matérias-primas de outros estados, esses desafios podem ser superados através do uso eficaz da infraestrutura de transporte, diversificação dos fornecedores, adoção de tecnologias sustentáveis e implementação de sistemas de logística reversa.

É grande a importância de contratar obras e produtos aprovados pelo Sistema Nacional de Avaliações Técnicas (SINAT) no mercado de obras públicas está relacionada com a garantia de qualidade, desempenho, conformidade e sustentabilidade dos produtos inovadores e sistemas convencionais utilizados na construção civil. O SINAT é um sistema que avalia produtos inovadores que ainda não possuem normas técnicas estabelecidas pela ABNT, bem como sistemas convencionais que devem atender à Norma de Desempenho (ABNT NBR 15.575). O SINAT é vinculado ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), que é um programa do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) que visa melhorar a qualidade das construções habitacionais e reduzir o déficit habitacional no país.

Ao contratar obras e produtos aprovados pelo SINAT, o poder público pode obter os seguintes benefícios:

Qualidade: Os produtos inovadores e sistemas convencionais avaliados pelo SINAT passam por um rigoroso processo de verificação de suas características técnicas, requisitos e critérios de desempenho, métodos de avaliação, condições e limitações de uso, condições de execução, operação, instalação, uso e manutenção. Essas informações são registradas em documentos técnicos chamados de Documento de Avaliação Técnica (DATec), no caso dos inovadores, e Ficha de Avaliação de Desempenho (FAD), no caso dos convencionais. Esses documentos servem como referência para os contratantes, projetistas, executores e usuários dos produtos e sistemas.

Desempenho: Os produtos inovadores e sistemas convencionais avaliados pelo SINAT devem atender aos requisitos mínimos de desempenho estabelecidos pela Norma de Desempenho (ABNT NBR 15.575), que abrange aspectos como segurança estrutural, segurança contra incêndio, segurança no uso e operação, estanqueidade, desempenho térmico, desempenho acústico, desempenho lumínico, saúde, higiene e qualidade do ar, funcionalidade e acessibilidade, conforto tátil e antropo dinâmico e durabilidade e manutenibilidade. Dessa forma, os produtos e sistemas avaliados pelo SINAT contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos moradores das habitações.

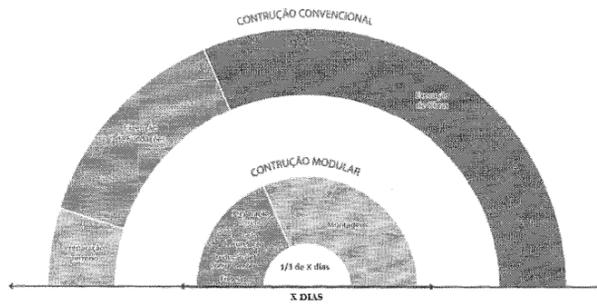
Conformidade: Os produtos inovadores e sistemas convencionais avaliados pelo SINAT devem estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis da ABNT, bem como com as legislações vigentes relacionadas à construção civil. Além disso, os produtos e sistemas avaliados pelo SINAT devem ser compatíveis com os demais elementos e sistemas construtivos utilizados na obra. Dessa forma, os produtos e sistemas avaliados pelo SINAT evitam problemas como incompatibilidades técnicas, não conformidades legais, patologias construtivas e responsabilidades civis.

Sustentabilidade: Os produtos inovadores e sistemas convencionais avaliados pelo SINAT devem considerar os aspectos ambientais relacionados à sua produção, transporte, instalação, uso e descarte. Além disso, os produtos e sistemas avaliados pelo SINAT devem promover o uso racional dos recursos naturais, como água, energia e madeira, bem como a redução da geração de resíduos sólidos e da emissão de gases poluentes. Dessa forma, os produtos e sistemas avaliados pelo SINAT contribuem para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável.

As casas populares modulares são uma opção inovadora e sustentável para a habitação social. Elas apresentam diversas vantagens em relação às casas populares construídas no método convencional, caracterizando assim uma excelente alternativa para a prefeitura, pois proporcionam benefícios sociais, econômicos e ambientais, sem comprometer a qualidade e a beleza das moradias.

Ainda, a construção modular emprega a mais alta tecnologia, incorporando os conceitos de linha de montagem industrial para construção de edificações. Com

isso pode-se fabricar e montar construções com prazos reduzidos se comparados aos métodos convencionais, de acordo com a figura abaixo³:



Ademais, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, caput, alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental da pessoa humana, assim entendido como pressuposto para os igualmente fundamentais direitos à vida e à saúde. Por força do art. 5º, § 1º, da Constituição, esse direito tem aplicação imediata. O art. 225 também impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que também vem reforçado na Carta Constitucional no art. 23, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inc. V) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inc. VII).

No quesito da sustentabilidade, os painéis em EPS apresentam diversas vantagens que os tornam uma solução sustentável. "Diminui-se muito o uso de água e energia quando se opta pela solução. Para executar um metro quadrado de alvenaria, gasta-se muita água desde a fabricação das matérias-primas até a instalação, com uso de água para preparação da argamassa, limpeza, entre outros processos. Na fabricação do painel, a água não é utilizada e também não são necessários produtos auxiliares que dependem do líquido". Com o uso do produto, a economia é de até 75% no consumo de água da obra. A solução não gera resíduos, já que todas as peças são projetadas e fabricadas sob medida para cada empreendimento. O projeto arquitetônico é enviado para as fábricas, onde é feita modulação desses projetos e as placas são montadas exatamente da maneira que foi especificado. Os painéis são entregues na medida para serem fixados na obra, minimizando e até eliminando 100% da perda de materiais.

Portanto, na seara da proteção ambiental, se o Poder Executivo não adotar as medidas necessárias para garantir a dignidade do viver humano, em um ambiente não contaminado e ecologicamente equilibrado, estará incorrendo em omissão ilegal. É que a finalidade do art. 225 da Constituição Federal é garantir um direito fundamental, estando o Poder Público vinculado à observância desta finalidade.

Na esfera da licitação, a Lei nº 8666/93, preconiza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Nas palavras do professor Joel Menezes Niebuhr:

"A Administração Pública deve conciliar a busca por contratos vantajosos (princípio da eficiência e da eficácia) com o desenvolvimento nacional e sustentável. Sob essa perspectiva, as licitações e os contratos administrativos transitam também em torno de pautas relacionadas à justiça social, fomento de natureza econômica e questões ambientais, apanhadas pelo abrangente amálgama da sustentabilidade."

Por outro lado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, e seus incisos será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No presente caso, a exigência do SINAT (Sistema Nacional de Avaliações Técnicas de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais) se faz necessária, visto que, se trata de uma inovação. Sendo o Sinat o incumbido da harmonização de procedimentos para a avaliação técnica de Sistemas Inovadores e Convencionais da Construção Civil no Brasil.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU colhida do Acórdão 1417/2008 – Plenário: *Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração*

demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Ainda sobre o tema, segue trecho elucidativo da obra do professor Marçal Justen Filho: *O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Cumprir salientar, que tal exigência tem o fito de resguardar a gestão, e não restringir o caráter competitivo do certame uma vez que apresenta duas possibilidades, vejamos:

"será exigido que a empresa possua aprovação pelo Sistema Nacional de Avaliações Técnicas (SINAT), conforme a Diretriz Técnica nº. 10, para os materiais dos painéis de fechamento ou, no mínimo, a apresentação dos testes de avaliação aprovados do sistema construtivo de acordo com esta mesma diretriz."

Portanto, é possível que diante do objeto a ser licitado, o instrumento convocatório exija formulações necessárias e compatíveis com a presente licitação, dada o grau inovador solicitado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação conhece da impugnação, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro no posicionamento levantado, **NEGA PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública n. 02/2023, não havendo razão para alteração do edital e/ou suspensão do certame.

Encaminhe-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação à impugnante e dê-se a devida publicidade.

Santa Rita do Rio Pardo/MS, 18 de outubro de 2023.


JULIANO PAIXÃO FERRER
Secretário


MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO
Presidente da CPL

